



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

EDITAL Nº 016/2023

OBJETO: Contratação de empresa, sob o regime de empreitada global, para execução de obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do distrito Pinhotiba, com fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra, serviços técnicos e tudo mais necessário à sua execução, conforme edital e seus anexos, projetos e demais documentos técnicos que o integram.

RECORRENTE: LUIS GUILHERME FARIA MARQUES CPF 147.623.677-10

I – DA SÍNTESE

Trata-se de **recurso** interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **LUIS GUILHERME FARIA MARQUES CPF 147.623.677-10**, inscrita no **CNPJ nº 47.045.007/0001-93**, relativo à **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e ao final manifesto-me sobre a minha decisão:

A Recorrente foi inabilitada, pois “apresentou o registro ou a inscrição da empresa junto ao conselho competente, previsto no item 7.4.1.1 do edital, com data de validade vencida; apresentou o atestado técnico-operacional desacompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), conforme estabelecido no item 7.4.1.3 do edital; apresentou atestado técnico-profissional, relativo ao item 7.4.1.4.2 do edital, com índice inferior ao quantitativo exigido, e; não comprovou vínculo entre ela e seu eventual responsável técnico para execução da obra, objeto da presente licitação, conforme estabelecido no item 7.4.1.6 do edital”.

Tendo em vista que somente a Recorrente, quando da sessão pública de julgamento de habilitação, não apresentou termo de renúncia de recurso, a CPL abriu prazo para que ela, querendo, exercesse seu direito do contraditório quanto ao que ficou decidido na sessão de julgamento de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Das empresas licitantes somente a Recorrente apresentou recurso e suas razões.

Apresentado o recurso pela Recorrente, as licitantes concorrentes foram notificadas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

Contudo, nenhuma empresa licitante apresentou suas contrarrazões, conforme se verifica dos autos, ocasionando a preclusão temporal e a presente manifestação.

Importante observar que o Edital da licitação foi devidamente publicado conforme determina o art. 21, da Lei nº 8.666/93, no Portal da Transparência (<https://www.eugenopolis.mg.gov.br/>) e Quadro de avisos da Prefeitura de Eugênioópolis, sendo que a Recorrente jamais fez quaisquer questionamentos ou impugnação ao instrumento convocatório, aceitando todas as regras ali presentes, as quais todas as licitantes são obrigadas cumpri-las sob pena de inabilitação e/ou desclassificação no certame.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inconformada com a decisão que declarou sua inabilitação na **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**, a Recorrente manifestou intenção de recorrer, enviando seu recurso e suas razões por e-mail no dia **02/05/2023**, tempestivamente.

A Recorrente alega que *“Vale ressaltar que o ENGENHEIRO CIVIL HIGOR COSTA PACHECO, está no quadro técnico da empresa e apresentou o CAT, compatível e superior ao pedido no edital, ressaltamos também que pelas Leis de licitação o atestado de capacidade técnica pode ser apresentado tanto pela empresa ou pelo profissional responsável pela mesma. Quanto à certidão de registro e quitação apresentada, houve um equívoco ao imprimir a mesma, e para isso apresentando a mesma em anexo a esse recurso”*.

A Recorrente para demonstrar o alegado juntou ao seu recurso os seguintes documentos:

I - Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica;

II - Certidão de Acervo Técnico – CAT, do profissional Higor Costa Pacheco.

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente não trouxe no seu recurso pedido objetivo, no entanto, leva a entender que busca a reforma da decisão administrativa que a inabilitou para em grau recursal ser declarada habilitada.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Para análise do recurso faz-se necessário novamente observar que a Recorrente foi inabilitada pelas seguintes razões:

I – apresentou registro ou a inscrição da empresa junto ao conselho competente, previsto no item 7.4.1.1 do edital, com data de validade vencida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

II – apresentou atestado técnico-operacional desacompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), conforme estabelecido no item 7.4.1.3 do edital;

III - não comprovou sua capacidade técnica-profissional exigida no item 7.4.1.4.2 do edital, e;

IV - não comprovou vínculo entre ela e seu eventual responsável técnico para execução da obra, objeto da presente licitação, conforme estabelecido no item 7.4.1.6 do edital”.

A Recorrente em suas razões recursais, com relação a sua inabilitação pelo não cumprimento do item 7.4.1.1 do edital, alega que houve um equívoco quando da impressão da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, juntando a referida certidão no recurso.

Ora, a própria Recorrente admite no recurso que não apresentou o seu registro ou inscrição junto ao conselho competente, reconhecendo desta forma que não cumpriu com as exigências de habilitação estabelecidas no item 7.4.1.1 do edital, portanto, sendo corretamente inabilitada pela CPL.

Ademais, a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica apresentada pela Recorrente no seu recurso foi emitida na data de 26/04/2023, enquanto a sessão de julgamento de habilitação ocorreu no dia anterior, ou seja, a citada certidão foi emitida após a realização da sessão, portanto se tratando de documento novo, que pode ter sido apresentado no intuito perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório, de modo que tal intuito pode ser considerado crime conforme previsto no Art. 337-I, da Lei nº 14.133/21.

O artigo retromencionado assim dispõe:

“[Art. 337-I](#). Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”

A Recorrente também alega em suas razões recursais que *“Vale ressaltar que o ENGENHEIRO CIVIL HIGOR COSTA PACHECO, está no quadro técnico da empresa e apresentou o CAT, compatível e superior ao pedido no edital, ressaltamos também que pelas Leis de licitação o atestado de capacidade técnica pode ser apresentado tanto pela empresa ou pelo profissional responsável pela mesma”,* apresentando também como anexo ao seu recurso a Certidão de Acervo Técnico – CAT, do profissional Higor Costa Pacheco.

A Recorrente parece confundir o conceito de capacidade técnica-operacional com capacidade técnica-profissional. Em síntese, enquanto a capacidade-operacional trata-se exclusivamente da capacidade operacional da empresa, a capacidade técnica-profissional, por sua vez trata-se de acervo técnico exclusivo do responsável técnico da licitante.

Sobre o impedimento da junção entre as capacidades técnicas, o TCU tem o seguinte entendimento: *“O TCU não admitiu o argumento. Em seu voto, acolhendo a análise da Selog, o Ministro Relator enfatizou que “o cerne da justificativa tomada pelo CFA reside na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I)” e, ainda, fundamentou: 24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem*



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos. Portanto, segundo o TCU, a diferença na natureza dos conceitos de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos, não havendo fundamento legal para permitir o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.” (<https://www.parceriasgovernamentais.com.br/capacidade-tecnico-operacional-na-visao-do-tcu/>).

Analisando os documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, suas razões de recurso e seus documentos anexos, verifica-se que ela em momento algum demonstrou cumprir com os requisitos de habilitação que levaram a sua inabilitação, conforme consignado na ata de julgamento de habilitação. Nem mesmo sequer impugnou as outras razões que também levaram a sua inabilitação.

Destarte, resta demonstrado que a Recorrente não alcançou sua habilitação, pois não comprovou cumprir com os requisitos que levaram a sua inabilitação, pelo contrário, além de reconhecer no seu próprio recurso que não cumpriu com um dos quesitos, ainda apresentou documento novo, emitido com data posterior a da sessão, que pode ser considerado crime se compreendido no tipo penal previsto no Art. 337-I, da Lei nº 14.133/21.

V – DA DECISÃO DA CPL

Isto posto, **conhecemos do recurso** interposto pela empresa **LUIS GUILHERME FARIA MARQUES CPF 147.623.677-10**, inscrita no **CNPJ nº 47.045.007/0001-93**, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** proferida anteriormente na ata da sessão pública da **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**.

Submetemos a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme disposto no § 4º, do art. 109, da lei nº 8.666/93.

Eugenópolis, 23 de maio de 2023.

Caio de Andrade Caldeira

Presidente da CPL

Jeane Piermatei de Sá Pacheco

Membro da CPL

Leonardo Chaves dos Santos

Membro da CPL